



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 015/2024/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO LICITATÓRIO N° 228/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Administração, CIEE – Centro de Integração Empresa Escola – CNPJ 61.600.839/0001-55.

Ementa: Administrativo.
Realização de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 86, §2º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 30, parágrafo único do Decreto Municipal 4.751/2023. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

A Assessoria Técnica desta Secretaria de Obras remeteu consulta à esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de utilização de adesão à ata de registro de preços para fins de *“contratação dos serviços especializados como agente de integração do programa de estágio, nos termos estabelecidos pela lei nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, para intermediação de contratos de estudantes de nível superior de cursos variados, a fim de atender as demandas das secretarias municipais da prefeitura de Campina Grande, estado da Paraíba.”*

Pretende-se, para tanto, utilizar-se da Ata de Registro de Preços nº 038/2023, firmada pela Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande - PB, proveniente da Pregão Eletrônico (SRP) nº 052/2023, em que restou como vencedora o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55.

Para a análise, foram juntados os seguintes documentos: Autorização do Órgão Gerenciador; Autorização do Fornecedor; Ata de Registro de Preço; Termo de Homologação;

Página 1 de 5

Assinado por 2 pessoas: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA e ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CD4D-243C-8BAC-99CA> e informe o código CD4D-243C-8BAC-99CA



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 ASSESSORIA JURÍDICA

Publicações; Justificativa Técnica para a Adesão à Ata, Planilha de Quantitativos; Certidões de Habilitação do Fornecedor e Reserva Orçamentária.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal, a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

No caso em apreço, trata-se da possibilidade de praticar adesão à ata de registro de preços, modalidade de contratação prevista na Lei n. 14.133/2021, em seu artigo **86, §2º**, mas que possui regulamentação própria legislada pelos Entes da Federação, tomando como base o Decreto Municipal n. **4.751/2023**, que regulamenta a prática para a Administração Pública Municipal.

A adesão à ata de registro de preços é modalidade que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate junto ao licitante, desde que atendidos os requisitos legais, sendo tal modalidade medida excepcional e que deve ser devidamente justificada e motivada. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



“A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.” (TCU, Acórdão nº 2.842/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 09/11/2016)

Na situação posta, temos como órgão gerenciador a Secretaria de Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Obras como carona ou não-participante, de modo que este último deve obedecer aos requisitos legais formulados pelo órgão gerenciador para adesão à ata de registro de preços.

Temos no Edital da Pregão Eletrônico (SRP) nº 052/2023, que segue em anexo a este processo, os requisitos para procedimento de adesão à ata pelos órgãos não-participantes/integrantes, mais precisamente na cláusula 4ª do Termo de Referência (Anexo II), com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

4.1 O ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a. Tomar conhecimento da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;*
- b. Consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;*
- c. Verificar a conformidade das condições registrada na presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS junto ao mercado local, informado ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens;*
- d. Encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva Nota Fiscal;*
- e. Enviar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;*
- f. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no EDITAL de Licitação e na presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, informado ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.”*



Como observado, o No caso em comento, a Secretaria de Obras, como órgão carona da ata, cumpriu os requisitos elencados no Edital, verificando a conformidade das condições registradas face ao mercado com as juntadas das cotações locais e análise dos preços com a competente justificativa, além de constar a consulta ao Órgão Gerenciador com o respectivo aceite.

Ademais, os quantitativos constantes em planilha a serem contratados estão de acordo com previsão Editalícia contida na cláusula, visto ser a Secretaria de Obras órgão participante da ata.

Pela documentação apresentada, seguiu-se todo o rito previsto na legislação aplicável, corroborando o princípio da legalidade, sagrando-se vencedora a empresa CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, que apresentou toda a documentação comprobatória de regularidade para habilitação.

Outrossim, no curso da instrumentalização da presente adesão, a gerência de contratos da Prefeitura Municipal de Campina Grande questionou a Secretaria de Obras, quanto ao fundamento utilizado para a contratação, eis que esta deveria ocorrer em conformidade com o que estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021.

De fato, analisada a situação posta, é de se perceber que embora a ata tenha sido firmada sob a égide da Lei 8.666/1993, e esteja vigente até o presente momento, o procedimento de adesão deverá ocorrer com base no regramento legal estabelecido na Nova Lei de Licitações e Contratos – 14.133/2021, já que esta revogou por completo a antiga Lei 8.666/1993.

Em sendo a Secretaria de Obras órgão carona da ARP objeto da análise, estando as condições registradas em conformidade do mercado local e com os quantitativos previstos dentro do limite registrado, forçoso reconhecer a possibilidade jurídica da adesão à ata de registro de preços pretendida.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

No caso em análise estão presentes os requisitos determinantes para que seja efetuada a adesão à ata de registro de preço, com os quantitativos a serem aderidos em consonância com os limites legais, demonstração da vantajosidade para administração pública e adequação dos preços da ata com os praticados no mercado.

Em suma, entendemos, novamente, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**.

Recomendamos que seja o processo submetido a nova ratificação do senhor Secretário de Obras, posterior republicação e retificação do seu cadastro perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Como derradeiro argumento, devemos esclarecer que o Parecer Jurídico é uma peça opinativa e que não vincula o Administrador e nem tampouco acarreta responsabilização para o parecerista.

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 03 de abril de 2024.

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
 Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB
 Secretaria de Obras – PMCG

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
 Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
 Secretaria de Obras – PMCG

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO
 Assessora Jurídica – 31.307 - OAB/PB
 Secretaria de Obras - PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD4D-243C-8BAC-99CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 03/04/2024 09:09:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 03/04/2024 09:10:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CD4D-243C-8BAC-99CA>